

*Recurso Especial nº 72.856 – SP
(Registro nº 95.0042996-9)*

Relator: O Sr. *Ministro Cid Flaquer Scartezzini*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Alceu Cabral de Souza*

Advogados: *Antônio Maria Denofrio e outro*

EMENTA: *Contravenção penal – Porte ilegal de arma – Confisco – Legalidade da medida.*

- O porte ilegal de arma justifica o seu confisco, como efeito da condenação pronunciada.
- Aplicação do art. 91, II, a, CP c/c o art. 1º da Lei das Contravenções Penais.
- Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **José Arnaldo, Felix Fischer, Edson Vidigal e José Dantas.**

Brasília, 02 de setembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro **Edson Vidigal**, Presidente. Ministro **Cid Flaquer Scartezzini**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. **Ministro Flaquer Scartezzini**: *Alceu Cabral de Souza*, condenado ao pagamento de 10 dias-multa pela prática da contravenção do art. 19 do Decreto-lei nº 3.688/41 (porte de arma de fogo), requereu a restituição de sua arma, o qual restou indeferido em primeira instância (fls. 19v/20).

A eg. Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, em grau de apelação, determinou a devolução da arma apreendida, por entender que, “o confisco de arma só tem cabimento quando se trata de instrumento de crime e

não de contravenção, pois o art. 91, II, a, não pode ser ampliado por analogia." (fls. 41/43).

Inconformado, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpõe recurso especial, com espeque nas alíneas a e c do permissivo constitucional, sustentando contrariedade aos artigos 91, II, a, do Código Penal e 1º da Lei das Contravenções Penais, bem como divergência com julgados de outros tribunais, inclusive desta Corte, que cita e transcreve (fls. 45/54).

O recurso restou admitido (fls. 60/61).

Nesta Instância, o Ministério Público Federal, às fls. 69/72, opina pelo conhecimento e provimento do inconformismo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, dispõe o Código Penal em seu art. 91, II, a:

"Art. 91 - São efeitos da condenação:

I-

II - A perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, constitua fato ilícito."

Por seu turno, estabelece o art. 1º da Lei das Contravenções Penais:

"Art. 1º - Aplicam-se às contravenções as regras gerais do Código Penal, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso."

A expressão "crime" constante da alínea a do inc. II do art. 91 do CP, não afastará a sua incidência sobre fato contravençional, haja vista que o art. 1º da Lei das Contravenções manda aplicar as regras gerais do Código Penal sempre que ela não disponha de modo contrário.

Considerando que a Lei de Contravenções não contém disposição sobre os efeitos da condenação, inexistente óbice à aplicação do art. 91, II, a, do Código Penal.

Ademais, é incoerente que, condenado o réu pela prática de ilícito penal de porte de arma, se declarasse em seguida que o porte desse instrumento não constitui fato ilícito.

Assim, ante a regra do art. 1º da LCP, não há se falar em aplicação por analogia, mas por disposição legal.

Neste sentido, tem-se conduzido a jurisprudência da Corte, *verbis*:

“Contravenção penal. Porte de arma. Confisco de arma de fogo.

Legalidade, por aplicação do art. 91, II, a, do Código Penal, em conjugação com o art. 1º da Lei das Contravenções Penais.

Recurso especial conhecido e provido.” (Resp 61.334/SP, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 02/10/95)

“Criminal. Contravenção. Porte ilegal de arma.

– Confisco. Legalidade da perda da arma portada sem a devida autorização, conforme a orientação do STJ, assentada em aplicação do art. 91, II, a, do Cód. Penal, como art. 1º da LCP.” (Resp 77.582/SP, Rel. Min. José Dantas, DJ de 14/04/97)

Com estas considerações, dou provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

É como voto.

Recurso Especial nº 90.105 – GO
(Registro nº 96.0015086-9)

Relator: O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini

Recorrente: Ministério Público do Estado de Goiás

Recorrida: Elza Francisca Alves

Advogado: Lázaro Augusto de Souza

EMENTA: Penal. Crime cometido no dia em que o agente completou dezoito anos – Imputabilidade penal reconhecida – Menoridade – Definição.

– Considera-se penalmente responsável, o agente que completou dezoito anos no dia da prática do crime.

– Recurso conhecido e provido.